SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE
Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20

PREFEITURA DE MAIRINQUE
GOVERNO DE TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 02
Rubrica

Mairinque, 20 de outubro de 2026.

MENSAGEM Nº 58 / 2026

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 58/2026, que dispõe sobre Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O crédito a ser autorizado visa atender as despesas com mínimo de 4% dos gastos do Fundeb com a Escola de Tempo Integral (ETI), conforme Lei Federal nº15.388/2026. Tal crédito será coberto mediante a redução de dotações do orçamento vigente.

Pelo exposto, e diante dos justos objetivos a serem atingidos com a presente medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, e extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Dados: 2026.11.06 14:09:30 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Exmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP

14:53 06/11/26 - 000274 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 03
Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 58 / 2026

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito Municipal de Mairinque, usando as atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 2.600.000,00 (Dois milhões e seiscentos mil reais), para atender as despesas com mínimo de 4% dos gastos do Fundeb com a Escola de Tempo Integral (ETI), conforme Lei Federal nº15.388/2026.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
02.06.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02.06.02 – FUNDEB
Atividade: 12.365.0095.2.764 – vínculo 02.261.04
Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00 – .....R$ 2.600.000,00

TOTAL .....R$ 2.600.000,00

Art. 2º O crédito aberto no artigo 1º, será coberto com a redução da seguinte dotação do orçamento vigente:

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
02.06.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02.06.02 – FUNDEB
Atividade: 12.365.0095.2.764 – vínculo 02.261.00
Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00 – Ficha nº166.....R$ 2.600.000,00

TOTAL .....R$ 2.600.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 20 de outubro de 2026.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Dados: 2026.11.06 14:09:12 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Memo. 5743/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 04 Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 58/ 2026

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
II - *Projetos de Lei Complementar;*
III - *Projetos de Lei;*
IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
V - *Projetos de Resolução;*
VI - *Substitutivos e Emendas;*
VII - *Requerimentos;*
VIII - *Moções;*
IX - *Recursos;*
X - *Veto.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 10 de novembro de 2026.
Expediente da 71ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Consultoria Orçamentária e Estatística

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 05

PARECER TÉCNICO-LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 58, de 2026 (Mairinque/SP)

Proposição	Projeto de Lei nº 58, de 2026
Autor	Poder Executivo Municipal (Mensagem nº 58, de 20 de outubro de 2026)
Autoria da proposição	Carlos Eduardo Thomaz Pedroso, Prefeito Municipal
Recebimento na Câmara	10 de novembro de 2026 — Expediente da 71ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura (Memorando nº 5.743/2026)
Regime solicitado	Urgência
Objeto	Autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 2.600.000,00
Parecer	Regularidade formal, com recomendação de complementação da instrução

1. OBJETO E FINALIDADE DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 58, de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Mairinque/SP, tem por objeto a autorização para abertura de **crédito adicional suplementar** no valor de R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) no orçamento vigente do Município, com a finalidade declarada de atender às despesas relativas ao mínimo de 4% dos gastos do Fundeb com a Escola de Tempo Integral (ETI), invocando, como fundamento normativo, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação.

A estrutura da proposição é enxuta, composta de apenas três artigos: o art. 1º autoriza a abertura do crédito adicional suplementar, com a respectiva classificação orçamentária; o art. 2º indica a fonte de cobertura do crédito, mediante anulação parcial de dotação existente na Lei Orçamentária Anual; e o art. 3º fixa a vigência da lei na data de sua publicação. Trata-se, portanto, de proposição de natureza exclusivamente orçamentária, e não de norma material de política educacional, com função estritamente instrumental: viabilizar a movimentação de dotações já existentes na Lei Orçamentária Anual, sem criar direitos, sem impor obrigações e sem alterar a estrutura administrativa do Município.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS E ALTERAÇÕES PROPOSTAS

O art. 1º do projeto autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 2.600.000,00, classificando-o no Órgão 02.00.00 (Prefeitura Municipal de Mairinque), na Unidade 02.06.00 (Secretaria de Educação e Cultura), na Subunidade 02.06.02 (FUNDEB), na atividade 12.365.0095.2.764, no vínculo (fonte de recursos) 02.261.04, a ser criado, sob o elemento de despesa 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, conforme se observa na Tabela 1 a seguir.

O art. 2º, por sua vez, indica a fonte de cobertura do acréscimo, determinando a anulação parcial de dotação da Ficha nº 166, na mesma atividade 12.365.0095.2.764, porém no vínculo 02.261.00, no elemento de despesa 3.1.90.11.00, igualmente no valor de R$ 2.600.000,00, conforme a Tabela 2 abaixo.

Fl.nº 06

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, cláusula de vigência usual nas leis de efeitos concretos.

Tabela 1 — Classificação do crédito suplementar autorizado (art. 1º)

Elemento	Descrição
Órgão	02.00.00 — Prefeitura Municipal de Mairinque
Unidade	02.06.00 — Secretaria de Educação e Cultura
Subunidade	02.06.02 — FUNDEB
Atividade	12.365.0095.2.764
Vínculo	02.261.04 (crédito a criar)
Elemento de despesa	3.1.90.11.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Valor	R$ 2.600.000,00

Tabela 2 — Dotação anulada como fonte de cobertura (art. 2º)

Elemento	Descrição
Atividade	12.365.0095.2.764
Vínculo	02.261.00
Elemento de despesa	3.1.90.11.00
Ficha	nº 166
Valor	R$ 2.600.000,00

Do cotejo das duas tabelas extrai-se o dado técnico mais relevante da proposição: a **anulação** e a **suplementação** ocorrem na **mesma atividade orçamentária** (12.365.0095.2.764), no **mesmo elemento de despesa** (3.1.90.11.00) e no **mesmo valor** (R$ 2.600.000,00). A única alteração efetivamente promovida é a do vínculo orçamentário, que passa de 02.261.00 para 02.261.04. **Não há**, portanto, **acréscimo líquido de recursos** à ação orçamentária, mas tão somente reclassificação de fonte de recursos dentro da mesma dotação.

3. IMPACTO JURÍDICO, SOCIAL, ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO

3.1. Impacto jurídico

Sob o enfoque jurídico, o projeto não inova no ordenamento jurídico material: trata-se de lei de **efeito concreto e exaurível**, cuja execução se esgota com a abertura do crédito adicional. A norma **não cria** direitos subjetivos, **não altera** competências e **não modifica** a estrutura administrativa do Município. Seu impacto jurídico reside essencialmente na regularidade formal do procedimento de alteração orçamentária, que é condição de validade dos empenhos que se seguirem à abertura do crédito, nos termos da sistemática da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3.2. Impacto social

A finalidade declarada de ampliação da oferta de educação em tempo integral tem inequívoca relevância social, sobretudo à luz da Meta 6ª do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 15.388, de 2026, que prevê atendimento de, no mínimo, 35% dos estudantes da educação básica em jornada de tempo integral até o quinto ano de vigência do Plano.

Fl. nº 07

Deve-se registrar, porém, a desconexão técnica entre essa finalidade e a classificação orçamentária proposta: o crédito é alocado na atividade 12.365.0095.2.764, que corresponde, conforme o balancete de setembro de 2026, às Ações Administrativas do Fundeb – Magistério 70%, e não a qualquer **ação específica de ampliação de tempo integral**. No mesmo balancete, as ações que tratam diretamente do período integral são outras: a 12.361.0090.1.141 (Ampliação de Oferta do Período Integral, com dotação autorizada de apenas R$ 50.000,00 em obras e instalações) e a 12.361.0090.2.788 (Manutenção da Ampliação de Oferta do Período Integral, com R$ 558.000,00 em serviços de terceiros).

Nenhuma delas é a beneficiada pela suplementação. Em termos práticos, portanto, o projeto não amplia o recurso disponível para a educação em tempo integral; apenas reorganiza a fonte de custeio da folha do magistério vinculada ao Fundeb.

3.3. Impacto econômico e financeiro

O impacto econômico e financeiro é neutro em termos de caixa e de despesa total: não há ingresso de receita nova nem aumento do gasto autorizado, mas apenas a troca de fonte de recursos dentro da mesma ação orçamentária. A viabilidade da operação pode ser aferida pela disponibilidade orçamentária apurada no balancete da despesa de setembro de 2026, sintetizada na Tabela 3 a seguir.

Tabela 3 — Disponibilidade orçamentária apurada no balancete da despesa de setembro de 2026

Ficha	Elemento	Dotação Autorizada	Empenhado no Ano	Saldo Atual
166	3.1.90.11.00	R$ 17.160.000,00	R$ 9.709.507,70	R$ 7.450.492,30
168	3.1.90.13.00	R$ 2.840.000,00	R$ 2.650.537,67	R$ 189.296,91
170	3.1.90.16.00	R$ 38.188,10	R$ 34.603,64	R$ 3.584,46

Há, portanto, saldo suficiente de R$ 7.450.492,30 na Ficha 166, o que confere plena viabilidade orçamentária à anulação de R$ 2.600.000,00 pretendida pelo Executivo.

3.4. Impacto administrativo

Do ponto de vista administrativo, a criação de um **novo vínculo orçamentário** (02.261.04) impõe à Contadoria Municipal três encargos: primeiro, a necessidade de manter controle segregado por **fonte de recursos**, conforme exige o MCASP, Parte I, Capítulo 5, item 5.1, que determina o agrupamento de receitas com as mesmas normas de aplicação na despesa e a identificação individualizada dos recursos vinculados; segundo, a observância da padronização nacional de fontes ou destinações de recursos instituída pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, cuja adoção é obrigatória para todos os fins a partir do exercício financeiro de 2023; e, terceiro, a compatibilização do novo código com o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), de quatro dígitos, definido na Portaria STN nº 710, de 2021, especialmente quanto ao marcador de identificação do percentual aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

4. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

4.1. Competência e iniciativa

Fl.nº 08

A proposição observa a **competência legislativa municipal** (art. 30, I, da Constituição Federal) e a **iniciativa privativa** do Prefeito para as leis orçamentárias (art. 165, caput e incisos, da Constituição Federal, aplicável por simetria ao ente municipal). A abertura de **crédito adicional suplementar** por lei de iniciativa do Executivo é expressamente ressalvada pelo art. 165, § 8º, da Constituição Federal, que excepciona a vedação de dispositivo estranho à Lei Orçamentária Anual para os créditos especiais e suplementares, de modo que a via legislativa escolhida é constitucionalmente adequada.

4.2. Legalidade orçamentária

Os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, exigem, para a abertura de créditos suplementares, três requisitos: prévia autorização legislativa, existência de recursos disponíveis e exposição justificada. O projeto atende formalmente aos três requisitos: a autorização legislativa é o próprio objeto do projeto; os recursos disponíveis decorrem da anulação de dotação, enquadrada no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964; e a exposição justificada consta da mensagem que encaminha a proposição, ainda que de forma sumária.

4.3. Técnica legislativa

Sob o prisma da técnica legislativa, identificam-se duas impropriedades.

A primeira: a invocação da Lei nº 15.388, de 2026, como fundamento do crédito é tecnicamente imprecisa, pois a obrigação de aplicação de, no mínimo, 4% dos recursos do Fundeb na criação de matrículas em tempo integral decorre do art. 212-A, XV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024, e não da lei que aprova o Plano Nacional de Educação; a Lei nº 15.388, de 2026, estabelece metas e estratégias, notadamente a Meta 6ª, mas não cria a vinculação constitucional de receita.

A segunda: a mensagem afirma que o crédito atenderá despesas com o mínimo de 4% dos gastos do Fundeb com a Escola de Tempo Integral, mas a classificação proposta mantém o crédito na atividade da folha do magistério, sem indicar qual ação receberá os recursos para a criação de matrículas, o que compromete a correspondência entre a motivação declarada e a destinação efetiva.

5. POSSÍVEIS CONFLITOS COM NORMAS EXISTENTES

Com a Emenda Constitucional nº 135, de 2024: o art. 212-A, XV, da Constituição Federal vincula, a partir de 2026, no mínimo 4% dos recursos dos fundos do Fundeb à criação de matrículas em tempo integral, conforme diretrizes pactuadas entre a União e os demais entes da Federação. O projeto **não demonstra** o cumprimento desse piso, nem indica as diretrizes pactuadas, nem comprova que o crédito se destina à criação de matrículas. Há, assim, risco de incompatibilidade material com o dispositivo constitucional, ainda que não se identifique incompatibilidade formal.

Com a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020: a lei que regulamenta o Fundeb determina que pelo menos 70% dos recursos do fundo sejam aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e o restante em outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Fl.nº 09

O MCASP, Parte III, Capítulo 1, item 1.3, confirma essa regra e acrescenta que os recursos devem ser totalmente utilizados no exercício em que forem creditados, admitindo-se saldo não comprometido de até 10% para uso no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional. A movimentação proposta não conflita com essa regra, mas tampouco a utiliza como fundamento da proposição.

Com a Lei nº 15.388, de 2026: o art. 19 da referida lei determina que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos entes sejam elaborados em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação. A proposição não demonstra essa consonância no que se refere à Meta 6ª, o que constitui lacuna de motivação, não necessariamente de legalidade.

Com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): não há conflito identificado; a operação é neutra em termos de resultado fiscal e não afeta os limites de despesa com pessoal, uma vez que não amplia o gasto, apenas reclassifica a fonte de recursos.

6. LACUNAS, RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

Lacuna 1 - Ausência de demonstrativo do piso constitucional: o projeto não apresenta cálculo dos 4% sobre os recursos totais do Fundeb no exercício de 2026, nem indica o valor já aplicado ou programado em criação de matrículas em tempo integral, nem o déficit remanescente. Sem esses elementos, a Câmara Municipal não dispõe de base objetiva para aferir se o crédito atende à Emenda Constitucional nº 135, de 2024.

Lacuna 2 - Ausência de indicação da ação de tempo integral: não se identifica qual atividade ou ação receberá os recursos para a criação de matrículas. A suplementação ocorre na mesma atividade da folha do magistério, o que sugere que o valor será consumido em *despesa de pessoal já existente, e não em expansão de jornada.*

Lacuna 3 - Ausência de explicitação das diretrizes pactuadas: o art. 212-A, XV, da Constituição Federal condiciona a aplicação dos 4% a diretrizes pactuadas entre a União e os demais entes da Federação. O projeto não faz referência a qualquer instrumento de pactuação.

Risco 1 - Questionamento pelo controle externo: o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar as contas do exercício de 2026, poderá questionar a efetividade da aplicação do piso de 4%, caso não haja documentação que comprove a criação de matrículas correspondente ao valor suplementado.

Risco 2 - Inobservância da padronização de fontes: a criação do vínculo 02.261.04 deve observar a codificação padronizada nacional. Códigos internos sem correspondência na padronização da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021, e da Portaria STN nº 710, de 2021, podem gerar inconsistência no envio de informações ao Siconfi.

Risco 3 - Fragilidade da motivação em regime de urgência: a tramitação em regime de urgência, solicitada na mensagem, reduz o tempo de análise da Comissão de Finanças e Orçamento, o que é especialmente problemático diante das lacunas de instrução apontadas nos itens anteriores.

Fl.nº 10

7. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

O Projeto de Lei nº 58, de 2026, é formalmente regular quanto à iniciativa, à espécie normativa, à indicação de recursos e à justificativa, atendendo aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

A disponibilidade de dotação na Ficha 166, confirmada pelo balancete de setembro de 2026, confere viabilidade orçamentária à anulação pretendida.

Materialmente, porém, a proposição apresenta três fragilidades relevantes: a primeira, a desconexão entre a finalidade declarada (mínimo de 4% do Fundeb para a Escola de Tempo Integral) e a classificação orçamentária proposta (reforço da folha do magistério do Fundeb 70% na mesma atividade, com mera troca de vínculo), sem indicação da ação de criação de matrículas em tempo integral; a segunda, a ausência de demonstração do cumprimento do piso constitucional de 4%, com cálculo sobre os recursos do fundo, indicação do valor já aplicado, do déficit remanescente e das diretrizes pactuadas exigidas pelo art. 212-A, XV, da Constituição Federal; e a terceira, o fundamento normativo impreciso, pois a obrigação decorre da Emenda Constitucional nº 135, de 2024 (art. 212-A, XV, da Constituição Federal), e não da Lei nº 15.388, de 2026, que aprova o PNE e estabelece metas, sem criar a vinculação de receita.

PARECER: pela regularidade formal da proposição, com recomendação de complementação da instrução antes da deliberação de mérito. Sugere-se que o Executivo apresente: (i) demonstrativo do cálculo dos 4% sobre os recursos do Fundeb no exercício de 2026; (ii) indicação da ação específica de criação de matrículas em tempo integral que receberá os recursos; (iii) explicitação das diretrizes pactuadas entre a União e os entes federados; e (iv) retificação do fundamento normativo para o art. 212-A, XV, da Constituição Federal, combinado com o art. 212-A, I, e com a Lei nº 14.113, de 2020. Sem essas informações, o crédito pode não lograr o objetivo constitucional a que se destina, sujeitando o Município a apontamento pelo controle externo quanto à efetividade da aplicação do piso de 4% na educação em tempo integral.

É o parecer, que submeto à apreciação desta Comissão.

Mairinque, 16 de novembro de 2026.

JOMAR LUIZ BELLINI
Consultor Orçamentário e Estatístico
CRC-SP 154-569/O-4 – CRA-SP 6-001563 – CORECON-SP 39.046

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 11

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 58/2026

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL, NO VALOR DE R$ 2.600.000,00, COM RECURSOS DO FUNDEB.

II. Matéria orçamentária. Iniciativa adequada. Suplementação de dotação mediante anulação de despesa. Necessidade de disponibilidade dos recursos indicados para cobertura do crédito.

III. Aplicação mínima de recursos do Fundeb na criação de matrículas em tempo integral na educação básica. Art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal. Necessidade de correspondência entre a finalidade do crédito e a obrigação constitucional.

IV. Despesas de remuneração. Possibilidade de enquadramento, desde que efetivamente vinculadas à finalidade legal. Alteração do vínculo contábil que, isoladamente, não comprova o cumprimento do percentual mínimo.

V. Adequação pontual da redação e complementação da instrução. Parecer pela viabilidade jurídica da proposição, observadas as providências indicadas antes da deliberação final.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 12

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 58/2026, de autoria do Prefeito Municipal Carlos Eduardo Thomaz Pedroso, que pretende autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 2.600.000,00, destinado a despesas de remuneração vinculadas ao Fundeb.

A cobertura será realizada mediante anulação de dotação de igual valor. A proposta mantém a unidade orçamentária, a classificação funcional e o elemento de despesa, alterando o vínculo dos recursos indicado na programação.

Segundo a justificativa, a medida busca adequar o orçamento à aplicação mínima de 4% dos recursos do Fundeb em educação em tempo integral, com referência à Lei Federal nº 15.388/2026.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A proposição versa sobre alteração do orçamento municipal e foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo. Não identificamos vício de iniciativa.

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotações existentes. Sua abertura depende de autorização legislativa e da indicação de recursos disponíveis, admitindo-se a anulação parcial ou total de dotações como fonte de cobertura, nos termos dos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

O projeto indica a dotação a ser suplementada e aquela que suportará a anulação, em valores equivalentes. A estrutura apresentada é compatível com a modalidade de crédito pretendida, ressalvada a necessária confirmação contábil da disponibilidade do saldo destinado à cobertura.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 13

A alteração do vínculo dos recursos, por si só, não transforma o crédito suplementar em crédito especial. Essa classificação depende da existência da dotação e do nível de discriminação adotado na lei orçamentária.

O ponto que exige maior atenção está na finalidade atribuída à suplementação.

O art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 135/2024, estabelece, a partir de 2026, aplicação mínima de 4% dos recursos dos fundos na criação de matrículas em tempo integral na educação básica. As diretrizes federais consideram, para essa finalidade, os recursos recebidos do FUNDEB, inclusive as complementações da União. gov.br

A obrigação está relacionada à expansão das matrículas. Por isso, a destinação genérica de recursos à manutenção de atividades que já funcionem em tempo integral não comprova, necessariamente, o atendimento da exigência constitucional.

A expressão empregada no projeto, referente ao mínimo de 4% dos gastos do FUNDEB com a escola de tempo integral, merece adequação. Além de indicar corretamente a base de apuração, a redação deve explicitar a vinculação à criação de matrículas.

A Lei Federal nº 15.388/2026, mencionada na proposição, aprovou o novo Plano Nacional de Educação. Sua referência é pertinente ao contexto normativo da expansão da educação em tempo integral, mas não substitui a delimitação precisa da finalidade do crédito.

Entendemos que a correção pode ser realizada por emenda pontual ao trecho final do caput do art. 1º, preservando-se o valor e a discriminação orçamentária, para que passe a constar:

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 14

"[...] destinado a despesas vinculadas à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, para atendimento da aplicação mínima prevista no art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal, observadas as diretrizes federais aplicáveis."

Quanto à natureza da despesa, não identificamos impedimento ao enquadramento de gastos com remuneração apenas por se tratar de despesas de pessoal.

A Nota Técnica SEI nº 2.840/2026/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional, contempla identificação contábil para despesas que atendam simultaneamente à remuneração de profissionais da educação básica e à criação de matrículas em tempo integral. A orientação confirma essa possibilidade, desde que demonstrada a vinculação material exigida.

No caso examinado, a movimentação recai sobre despesas remuneratórias. É necessário, portanto, esclarecer de que maneira os gastos suplementados se relacionam com a criação de matrículas.

A alteração de um código ou vínculo contábil constitui instrumento de identificação e controle. Ela não demonstra, isoladamente, a expansão do atendimento nem a elegibilidade das despesas para o cumprimento da obrigação constitucional.

A instrução deverá esclarecer a correspondência entre os códigos adotados no projeto e a classificação contábil aplicável, a disponibilidade do saldo que será anulado e a relação das despesas com a expansão das matrículas em tempo integral.

Caso o valor de R$ 2.600.000,00 seja apresentado como suficiente para o cumprimento integral do mínimo anual, será necessária a correspondente memória de cálculo, considerando a base de recursos recebidos e as despesas efetivamente elegíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 15

Esses elementos não constam dos documentos encaminhados. Sua ausência não autoriza presumir desvio de finalidade, mas impede afirmar que a aprovação do crédito, por si só, assegurará o atendimento da obrigação constitucional.

Também é necessário distinguir a autorização orçamentária de eventual criação de nova despesa obrigatória. O projeto não cria cargos, não concede aumento remuneratório e não institui, por si, obrigação continuada nova. A suplementação de dotação de pessoal, isoladamente considerada, não justifica exigir os demonstrativos próprios dessas outras hipóteses.

Quanto à técnica legislativa, recomendamos a supressão da cláusula genérica de revogação, preservando-se a disposição de vigência, em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 58/2026.

Recomendamos a correção pontual da finalidade do crédito e complementação da instrução antes da deliberação final.

Deverão ser esclarecidas a disponibilidade do saldo para anulação, a correspondência da classificação contábil empregada e a vinculação das despesas à expansão do atendimento. Se o valor proposto pretende representar o cumprimento integral do mínimo anual, será necessária também a respectiva memória de cálculo.

Indicamos que o Projeto de Lei seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Orçamento e Finanças

A votação deverá ocorrer por maioria simples em dois turnos de

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 16

discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 19 de novembro de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA

Assinado de forma digital por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.11.19 12:25:54 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº 329.567